

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o artigo § 2º do 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento assinada pelo destinatário.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na atual redação § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, o STJ entendeu que, em contrato de arrendamento mercantil, para comprovar a mora com vistas à ação de reintegração de posse de bem arrendado, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. (Resp nº 1.292.182/SC).

Para o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, a notificação atualmente constitui uma mera formalidade, não se revelando como ato essencial para constituir o arrendatário em mora. O julgamento foi resumido na seguinte ementa:

[...]

Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

[...]

Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Com todo respeito, considero que este procedimento gera um enorme risco para o devedor e o coloca em situação altamente desvantajosa no contrato de arrendamento. É que, se a carta de aviso de recebimento não for entregue em mãos, há elevado risco de que ele nunca tome conhecimento da notificação, só vindo a tomar ciência de sua real situação após a apreensão do bem que for objeto do arrendamento.

Todos sabemos como é comum em condomínios de apartamentos ou casas a troca de correspondência. No entanto, em uma situação como essa, com altos valores envolvidos, acredito que deve haver certeza de que o arrendatário foi notificado, não podendo a lei instituir mera presunção.

Ante o quadro, solicito os meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-8440